

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Transito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA
Relatora: Deputado LUCIO MOSQUINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como acrescenta o §4º ao mesmo dispositivo, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Assim, o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento, sendo vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, e a de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211010696600>

* CD211010696600*

Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Atualmente, o art. 131 do CTB exige, para o licenciamento, a quitação de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo.

O presente projeto de lei, tem na sua justificação o fato de haver ilegalidade na vinculação existente hoje, o que contraria o Código Tributário Nacional.

Segundo o Autor da proposição, Deputado Alexandre Frota, o licenciamento veicular possui o propósito de resguardar a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Nesse contexto, o Autor argumenta que “A taxa de licenciamento não é arrecadatória, mas de fiscalização. Como típica taxa cobrada pelo Estado, jamais pode assumir o objetivo de promover receitas”. Ele ainda defende que a falta de licenciamento, em razão de um débito relativo, por exemplo, ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) não poderia desencadear o confisco do veículo.

É preciso ter em mente a realidade brasileira, e é por isso que concordamos com os argumentos expostos pelo Deputado Alexandre Frota. Portanto, somos da opinião de que se justifica fazer essa alteração no CTB, pois isso facilitará em muito a vida de milhares de pessoas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211010696600>



* CD211010696600*

Entretanto, propomos um Substitutivo, de forma a fazer a modificação proposta no mesmo artigo, mas com numeração de parágrafos diferente, uma vez que houve mudanças no CTB após a apresentação do projeto em tela.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 40, de 2020, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-6054



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211010696600>



* C D 2 1 1 0 1 0 6 9 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 131.

.....

§ 2º O veículo será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento, vedada a subordinação da quitação da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou débitos associados ao veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-6054



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211010696600>

CD211010696600*